



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 11080.001724/2003-03
Recurso n.º : 106-143919
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ROSAURA DESIMON
Sessão de : 12 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº CSRF/04-00.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Resolução nº. : CSRF/04-00.005

Recurso nº. : 106-143919
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ROSAURA DESIMON

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 a 38, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Banco Santander Meridional S/A no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 158.520,92, tido pela autuada como Isento/Não tributável.

Também foi objeto de lançamento a glosa da dedução indevida a título de despesas com instrução no valor de R\$ 1.650,00 pagos ao SENAC.

Cientificada da autuação em 03/02/2003, a contribuinte apresentou, em 24/02/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 07, contendo os argumentos assim resumidos no acórdão de primeira instância (fls. 43):

“Em sua defesa a contribuinte alega que em 16/10/2000 foi despedida sem justa causa por iniciativa do Banco Meridional S/A recebendo, entre outras verbas, Indenização decorrente da renúncia de estabilidade conforme Termo de Rescisão do contrato de Trabalho e formalização de renúncia à estabilidade por doença em anexo.

Informa que efetivamente auferiu o montante de R\$ 158.530,93 a título de indenização em razão da renúncia da estabilidade em decorrência de ser portadora de moléstia grave e ter ficado afastada por longo período de suas atividades profissionais.

Entende ela que sobre tal parcela por ser natureza indenizatória não poderia incidir imposto de renda nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/1988, constando inclusive no referido Termo de Rescisão sob a rubrica “IND/TRANS.GA.EMP.LER”.

Esclarece que a fonte pagadora, após ter a contribuinte afastado-se por longo período ao retornar gozava de garantia de emprego, todavia, ao

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Resolução nº. : CSRF/04-00.005

invés de mantê-la no quadro de funcionários afastou-a da empresa mediante o pagamento de uma indenização.

Argumenta que de acordo com o inciso V, artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e com a opinião de renomados tributaristas, a indenização trabalhista, de qualquer espécie não sofre a incidência do IR na fonte.

Afirma que esse é o entendimento dos tribunais pelo que transcreve ementas de decisões judiciais.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração acolhendo a declaração de ajuste anual apresentada originalmente, com a exclusão da base tributável da quantia de R\$ 158.520,93 e da restituição devidamente corrigida pela Taxa Selic.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 8/20.”

Acrescente-se que a contribuinte alegou estar acobertada pela estabilidade no emprego, prevista no art. 118, da Lei nº 8.213, de 1991.

Em 28/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, por meio do Acórdão DRJ/POA nº 4.626, de 28/10/2004 (fls. 42 a 47), considerou procedente o lançamento, entendendo que a verba em questão não se enquadraria como indenização.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/11/2004, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50 a 59, reiterando as razões contidas na impugnação e solicitando celeridade na tramitação do processo, tendo em vista seu estado de saúde.

Em sessão plenária de 17/03/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.506 (fls. 63 a 74), assim ementado:

“IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, têm por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Resolução nº. : CSRF/04-00.005

perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 77 a 81, alegando, em síntese, que é pacífico o entendimento dos tribunais, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias, excetuando-se apenas a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238, de 1984.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 89 a 92), a contribuinte reafirma os argumentos esposados nas peças de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 95, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Resolução nº. : CSRF/04-00.005

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

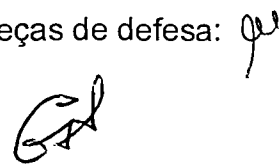
Trata o processo, de Auto de Infração lavrado em face da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos pela contribuinte do Banco Santander Meridional S/A, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 158.520,92 (fls. 13), tido pela autuada como Isento/Não tributável.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, adotando-se o entendimento no sentido de que qualquer indenização recebida pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, mediante programa de incentivo ou não, realizaria hipótese de não incidência de Imposto de Renda.

A Fazenda Nacional, por sua vez, intenta a revisão do julgado, sob o argumento de que seria pacífico o entendimento dos tribunais, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias, excetuando-se apenas a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238, de 1984.

Assim, resta a este Colegiado examinar a natureza jurídica da indenização em tela, com o escopo de perquirir se seria ou não tributável.

Como fundamento à tese de que sobre os rendimentos em tela não incidiria o Imposto de Renda, a contribuinte alegou em suas peças de defesa:



Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Resolução nº. : CSRF/04-00.005

"A Recorrente após 13 (treze) anos de prestação de serviços ao seu empregador, passou a sofrer da moléstia, doença essa que a levou a ficar por diversos períodos afastada de suas atividades profissionais, gozando de Auxílio Doença concedido pelo órgão previdenciário.

Findo o prazo do benefício do 'Auxílio-Doença', portanto, logo após o seu regresso para o desempenho de suas atividades profissionais, estando a Recorrente no gozo de benefício de estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses e tendo o banco implantado programa para redução do seu quadro funcional, denominado PR – 2000, passou ele a assediá-la empregada para que esta, em troca do pagamento de valores a título indenizatório, renunciasse à estabilidade a que fazia jus, desligando-se assim do quadro funcional da empresa." (fls. 52)

"Assim, o cunho indenizatório da verba percebida pela recorrida é inquestionável. Após afastar-se por doença por longo período de suas atividades profissionais, ao retornar ao trabalho gozava de garantia no emprego, conforme lhe assegura a norma consubstanciada no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (fls. 91)

O dispositivo legal invocado acima pela contribuinte assim estabelece:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Compulsando-se os autos, não há qualquer prova de que a contribuinte se encontrava na situação descrita no artigo supra, tampouco de que tenha participado de algum Programa de Demissão Voluntária.

Com efeito, **tomando-se por base as provas dos autos**, a conclusão é de que o rendimento em tela teria sido pago a título de liberalidade do empregador, quando da demissão da contribuinte sem justa causa. Nesse passo, estaria descartada a isenção, uma vez que dita verba não se enquadraria no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:  

Processo nº. : 11080.001724/2003-03
Resolução nº. : CSRF/04-00.005

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Ressalte-se que, não obstante seja certo que houve a perda imotivada do emprego, esse é um risco a que está sujeito todo o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e nem por isso o fato constituiria hipótese de isenção do Imposto de Renda, exceto nos limites estabelecidos em lei, conforme o dispositivo legal acima transcrito, o que a princípio não abrangeria o caso em tela.

Entretanto, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 13, a verba ora tratada encontra-se individualizada pela sigla "IND/TRANS. GA. EMP-LER", que realmente poderia designar a expressão "garantia de emprego".

Diante dessa dúvida, e com o objetivo de garantir à contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta informe, por meio de relatório circunstanciado, qual a real natureza da verba acima especificada, esclarecendo inclusive a fundamentação legal dada pela fonte pagadora à garantia de emprego, se esta realmente for constatada. Após, a contribuinte deve ser intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

